

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**TECNOLOGIZAÇÃO PROCESSUAL E O ESPECTRO ILUSÓRIO DE
EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**PROCESSUAL THECNOLOGIZATION AND THE ILLUSORY SPECTRUM OF
THE DEMOCRATIC STATE EFFECTIVENESS**

**Isabela Vaz Vieira
Lígia Maria Alves Siqueira**

Resumo

A Magna Carta elencou o acesso à justiça como direito fundamental. Assim, o artigo 5º, inciso XXXV, alude além da inafastabilidade da jurisdição, o direito ao devido processo e correspondentes princípios processuais. Destarte, há de se destacar que o advento da tecnologia no judiciário se evidenciou com o intuito de atribuir celeridade e alcançabilidade da justiça. Muitos apostam nesse atributo como inovação a ordem democrática. Todavia, percebendo que tais procedimentos corroboram subliminarmente com a sistemática do processo como relação jurídica, preconizada por Oskar von Bülow, acredita-se que a tecnologia, eventualmente, se porta como ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Tecnologia, Acesso à justiça, Oskar von bülow

Abstract/Resumen/Résumé

The Magna Carta casted the access to justice as a fundamental right. Thereby, article 5, item XXXV, alludes, besides the non-obviation of judiciary jurisdiction, the right to due legal process and corresponding processual principles. Thus, it's worth noting that the judiciary technologization advent reveals itself in order to attribute celerity and reachability. Many bets in this attribute as a democratic order's innovation. However, noticing that such procedures corroborate subliminally with the process's systematic as a juridical relation, recommended by Oskar von Bülow, it's believed that the techologization, eventually, conducts itself as a treat to the democratic state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Technologization, Access to justice, Oskar von bülow

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça manifesta-se como um direito fundamental garantido constitucionalmente, abrangendo não somente o pleito perante o Estado, isto é, o direito de ação, mas também as garantias processuais que comportam o devido processo legal e seus principais corolários, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Diante disso, percebe-se que o referido direito é concebido em nosso ordenamento de forma ampla, objetivando para além da possibilidade de discussão do direito material, a guarda e observância dos princípios constitucionais e as garantias processuais da ordem democrática, tendo em vista que, conforme brilhantemente nos aclaram Vinícius Lott Thibau e André Leal, “somente pela observância irrestrita do devido processo legal é que será possível a construção de uma decisão adjetivada como justa” (THIBAU e LEAL, 2015, p.60).

Contudo, há de se destacar que apesar de vivermos formalmente sob a égide do Estado Democrático de Direito, ainda estamos vinculados a alguns traços do Estado Social e, dentre eles, destaca-se a concepção de processo em nosso sistema normativo jurídico. A percepção do processo como relação jurídica, na qual ele se caracteriza pela relação entre três pessoas: juiz (tribunal), autor e réu, (colocar a citação em espanhol) foi preconizada pelo jurista alemão Oskar von Bülow e, para ele, há entre as partes e o magistrado vínculos de subordinação. A consequência lógica desse pensamento conduz ao monopólio hermenêutico do Direito pelo magistrado e a manipulação do sentido normativo tendo em vista que nesta relação triangular ele é sujeito, e não parte.

Assim, torna-se cristalino o raciocínio de que as garantias da ordem democrática não se harmonizam, mas, ao contrário, se distanciam de sua real efetivação quando estamos inseridos no relacionismo bulowiano. Nesse diapasão, acredita-se, ao contrário do que preconiza a teoria relacionista, a decisão deve exteriorizar uma teoria que seja discursivamente construída pelas partes envolvidas.

Diante do cenário apresentado percebe-se que na conjuntura hodierna, marcada fortemente pela transformação do sistema jurídico brasileiro por meio da informatização e tecnologização do processo judicial, visíveis são os rastros que ainda perduram no que tange ao relacionismo processual e o impedimento da efetiva vivência de um Estado democrático de Direito, principalmente no que se refere aos aspectos processuais do nosso ordenamento.

Perlustrando pela problemática apontada, vale salientar que o presente estudo objetiva constatar sob qual paradigma a adoção do Processo Civil como relação jurídica se torna compatível; verificar as propostas a que se destinam a tecnologização judicial; explorar os

impasses brasileiros que obstaculizam o acesso à justiça; observar se os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e isonomia são respeitados no relacionismo processual; analisar as consequências advindas da atuação jurisdicional pela via eletrônica; investigar a potencial perpetração de violação à ordem democrática advinda da adoção da teoria bülowiana.

A pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo histórico jurídico e jurídico crítico. Como metodologia, o presente trabalho foi desenvolvido a partir de materiais bibliográficos e documentais.

2 TECNOLOGIZAÇÃO DO PROCESSO E O ACESSO À JUSTIÇA

As influências tecnológicas promoveram intensas revoluções no meio social tendo em vista que, por meio delas, mudamos nossa forma de nos expressarmos e percebermos o que nos circunda. Conforme preconiza José Carlos de Araújo Almeida Filho: “estamos no território virtual, com quebras de barreiras geofísicas (através da informática) e comunicações velozes, quase que imediatas” (2015, p. 43). Isto posto, infere-se que a transformação de ritmo da sociedade atual foi exponencial, fato este que ensejou também alterações significativas no campo jurídico.

Nessa seara, evidencia-se a lei n° 11.419/06, intitulada como Lei do Processo Eletrônico, como marco legal relevante para a transformação jurídica no que se refere à informatização dos procedimentos. A norma supracitada apontou inovações para a dinâmica processual, visando alcançar maior celeridade no trâmite do processo e, por conseguinte, vislumbrando uma real efetivação do acesso à justiça. Sob essa ótica, aduz Carlos Henrique Abrão: “A lei 11.419 visa suprir uma falha e eliminar a deficiência, encontrando no processo eletrônico, via rápida, de fácil acesso e que comunga do ideal da modernidade”(2006, p.13).

Nesse sentido, muitos autores apontam positivamente para a tecnologização do procedimento como forma de resolução, ou pelo menos mitigação, do entrave no que tange a morosidade do Judiciário, além de ser mecanismo que facilita o acesso à justiça e o atuar dos entes envolvidos no ramo forense. Assim, é notável ainda que por meio dessa modificação busca-se a celeridade processual através da verificação da guarda do princípio da razoável duração do processo, expressamente previsto no texto constitucional em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Diante do exposto, há de se dizer que inegáveis são os benefícios que a razoável duração do processo e o maior acesso à justiça trazem para a ordem democrática que buscamos

materializar. Todavia, é preciso salientar que o Processo Eletrônico se evidencia como meio de reprodução do relacionismo bulowiano, ou seja, visualiza o processo como instrumento para que a jurisdição atue. Assim sendo, mesmo que se objetive progressos no que se refere a acessibilidade e otimização do tempo por meio da tecnologização, é preciso que se tenha um olhar crítico para o conceito de processo que está sendo reproduzido, tendo em vista que a instrumentalidade não se compatibilizada com o paradigma atual.

3 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO COMO TÉCNICA PROCESSUAL

A ciência processual porta-se como pedra de toque do Estado Democrático de Direito vez que somente ela é capaz de conferir vinculação ao corpo social, haja vista que nessa atribuição são asseguradas a isonomia, contraditório e ampla defesa como forma de fazer com que as partes se sintam representadas e como sujeitos autores das exigências que lhes são atribuídas.

Tendo como escopo a tese de assecuração da ordem democrática e observância dos princípios constitucionais, a ciência processual brasileira foi desenvolvida e é aplicada, hodiernamente, pela teoria do processo como relação jurídica. Contudo, a adoção dessa teoria em muito se distancia e em nada coaduna com a coparticipação das partes e desconsidera todo e qualquer ato que não esteja subordinado à figura magistral.

A teoria do processo como relação jurídica foi desenvolvida por Oskar von Bülow em um período de transição do paradigma do Estado Liberal para o Estado Social. Em 1865, na obra *“La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales”*, o referido autor confere autonomia à ciência processual, vez que estabelece diferenças entre essa e o direito material. Dentre as diferenças, atribui ao direito processual a estrita função de aplicação do direito material pelo juiz. Destarte, vê-se pela adoção dessa função a ciência processual, uma instrumentalidade do processo para determinação da atuação magistral.

Para além desses apontamentos, Oskar von Bülow, distingue terminologicamente as exceções processuais, utilizadas pelo Direito Romano, dos pressupostos processuais. Segundo o autor, a adoção terminológica adequada seria pressupostos processuais, que aduz: “A exposição de uma relação jurídica deve dar, antes de tudo, uma resposta à questão relacionada com os requisitos a que o nascimento do processo está sujeito”. ¹(BÜLOW, 1964, p.4, tradução

¹ “ La exposición sobre una relación jurídica debe dar, ante todo, una respuesta a la cuestión relacionada con los requisitos a que se sujeta el nacimiento de aquélla”

nossa). Nesse diapasão, percebe-se uma inserção do controle estatal no que deveria ser discutido pelas partes na via pública.

Perlustrando por esses trilhos, já sob a égide do Estado Social, Bülow avança em sua defesa da atuação jurisdicional e confere um poderio exacerbado ao juiz na sua obra *Gesetz und Richteramt* (1885). Na formulação de sua teoria o autor atribui aos magistrados a função heróica de decidir conforme a lei e até mesmo de forma contrária a ela. Nesse sentido, ele afirma ainda que incumbe ao magistrado a função de “execução e complementação do direito legislado, mas sim também de fazer frente a todas as determinações contrárias à lei e impondo-o de caso a caso, simplesmente preservando-o de desigualdades desmedidas” (LEAL, 2008, p. 53 *apud* BÜLOW, 2003, p.20-21).

Assim sendo, torna-se perceptível que a adoção da teoria do processo como relação jurídica na ciência processual, torna questionável a "dicotomia público/privada e a racionalidade do Ordenamento Jurídico" (2010, p.223). Ademais, havendo relativização de princípios constitucionais toda a efetividade do Estado Democrático de Direito é obstaculizada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desformalização do processo, defendida piamente por aqueles que apostam na tecnologia, em nada elimina a aplicação da ciência processual como instrumento de poderio estatal. Assim sendo, muito embora a tecnologização seja vista como um mecanismo de efetivação de um Estado Democrático de Direito, pela via da promoção do acesso à justiça, enquanto não houver uma reformulação da ciência processual para que ela seja capaz de oferecer a isonomia, o contraditório e ampla defesa, não será possível defender o respeito à ordem democrática.

Em nada se retira a relevância do avanço tecnológico no meio processual, no entanto, para além de se criar técnicas de facilitação do “fazer” deve-se pensar em mecanismos da ciência em sua totalidade, a fim de que ela não perpetue como instrumento de dominação, passando assim a ser visualizada sob a ótica de viabilização da consagração de um real e efetivo Estado Democrático de Direito.

Pelo que se apresentou, sustenta-se a ideia de que os mecanismos de tecnologização do judiciário devem explorar uma nova análise sobre a ciência processual em sua conjuntura, de forma a compatibilizar esses institutos e combater o Estado-juiz que ignora a presença dos princípios constitucionais na aplicação do processo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. 2ªed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 159p.

BÜLOW, Oskar von. Gesetz und richteram. In: HERGET, James E.; WADE, Ingrid. Statutory Law an the Judicial Function. *The american journal of legal history*. London: 1997, v. 10.

BÜLOW, Oskar Von. *La teoria de las Excepciones Procesales y los Pressupuestos Procesales*. Buenos Aires: EJEA, 1964.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. *Veredas de Direito*. Belo Horizonte. v.7.n.3 e 14, dez. 2010..

FILHO, José Carlos de Almeida. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 503p.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A dogmática processual e a exceção cotidiana. *Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro*. Belo Horizonte: ano 23, n.92, out./dez. de 2015. Disponível em:
<<http://www.bidforum.com.br/bidLogin.aspx?ReturnUrl=%2fbid%2fPDI0006.aspx%3fpdiCn td%3d239188&pdiCntd=239188>> . Acesso em: 02 jul. 2019.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O devido processo legal e a excepcionalidade normativo-ambiental. In: CARVALHO, Newton Teixeira; REIS, Émilien Vilas Boas; RIOS, Mariza(Coord). *Estado de Exceção Ambiental*. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 47-64.

LEAL, André Cordeiro. *A instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/ FUMEC, 2008. 164p..